

Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho [\[PDF\]](#)

Estatuto da Carreira Docente

Dossier síntese – Índice

1. A quem se aplica	3
2. Formação inicial	3
3. Concurso / Requisitos gerais de admissão	3
4. Ingresso na carreira	4
4.1. Contratação	5
4.2. Período probatório	5
4.3. Nomeação definitiva	6
5. Carreira Docente	7
5.1. Categoria única	7
5.2. Funções docentes	7
5.3. Direitos profissionais	8
5.4. Deveres profissionais	10
6. Progressão na carreira	12
6.1. Duração dos módulos de tempo de serviço	12
6.2. Requisitos para a progressão na carreira	
6.2.1. Requisitos para a progressão na carreira	12
6.2.2. Requisitos para a progressão aos 3.º, 5.º e 7.º escalões	13
6.3. Efeitos da avaliação do desempenho na progressão na carreira	13
6.4. Efeitos da aquisição de outras habilitações na progressão na carreira	15

7. Condições de trabalho	15
7.1. Duração semanal: componente lectiva e não lectiva	15
7.1.1. Redução da componente lectiva	16
7.2. Férias, interrupções lectivas, faltas e licenças	
7.2.1. Férias	17
7.2.2. Interrupção lectiva	17
7.2.3. Faltas	17
7.2.4. Licenças	19
7.3. Dispensas para formação	19
7.4. Equiparação a bolseiro	20
7.5. Acumulações	20

8. [Disposições transitórias](#)

A transição de carreira dos docentes processa-se nas seguintes condições:

- Transição de carreira dos docentes ainda integrados na estrutura do Decreto-Lei n.º 312/99 [\[PDF\]](#) 21
- Transição de carreira dos docentes integrados na estrutura do DL n.º 15/2007, com as alterações do DL 270/2009 [\[PDF\]](#) 22
- Regime especial de reposicionamento indiciário – índice 245 [\[PDF\]](#) 23
- Regime especial de reposicionamento indiciário – índice 340 [\[PDF\]](#) 23
- Normas transitórias de progressão na carreira – índice 299 [\[PDF\]](#) 24
- Normas transitórias de progressão na carreira – índice 340 [\[PDF\]](#) 25

Para mais informações, consultar:

- Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho [\[PDF\]](#)
- Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho [\[PDF\]](#)
 - [Legislação Estatuto da Carreira Docente](#)
 - [Dossier Avaliação do Desempenho de Docentes](#)

1. A quem se aplica

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD) aplica-se aos docentes na dependência do Ministério da Educação. Abrange os docentes:

- De todos os níveis, ciclos de ensino, grupos de recrutamento ou área de formação;
- Que exerçam funções nas diversas modalidades do sistema de educação e ensino não superior;
- Em estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, ensinos básico e secundário.

Com as necessárias adaptações, aplica-se ainda aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob tutela de outros ministérios.

Não se aplica aos professores do ensino português no estrangeiro bem como aos docentes que se encontrem a prestar serviço em Macau ou em regime de cooperação nos países africanos de língua oficial portuguesa.

Saiba mais:

- ECD – Artigo 1.º [\[PDF\]](#)

2. Formação inicial

A formação inicial dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário visa:

- Conferir habilitação profissional para a docência no respectivo nível de educação ou de ensino.
- Dotar os candidatos à profissão das competências e dos conhecimentos científicos, técnicos e pedagógicos de base para o desempenho profissional da prática docente nas seguintes dimensões:
 - Profissional, social e ética;
 - Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
 - Participação na escola e relação com a comunidade educativa;
 - Desenvolvimento profissional ao longo da vida.

Saiba mais:

- ECD – Artigos 11.º ao 13.º [\[PDF\]](#)

3. Requisitos gerais de admissão

O concurso é o processo de recrutamento e selecção, normal e obrigatório, do pessoal docente. Rege-se pelos princípios reguladores dos concursos da Administração Pública, com as adaptações previstas na legislação em vigor.

Requisitos gerais de admissão

São requisitos gerais de admissão a concurso:

- **Habilitações profissionais** – Possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam.
- **Serviço militar ou cívico** – Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório.
- **Registo criminal** – Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício daquelas a que se candidata.
- **Requisitos físicos e psíquicos:** – Robustez física – Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência, comprovada por atestado médico, de lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou possam ser agravadas no decorrer da actividade profissional. A deficiência física não é impedimento para o exercício de funções docentes, se compatível com os requisitos exigíveis para leccionar no grupo de recrutamento do candidato ou do docente.
 - Vacinação obrigatória – É exigido o cumprimento das leis de vacinação obrigatória.
 - Requisito psíquico – Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que coloquem em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.
 - Alcoolismo ou toxicodependências – A existência de alcoolismo ou de toxicodependências constitui motivo impeditivo do exercício da função docente pelo período de dois anos.
- **Prova de avaliação de competências e conhecimentos** – Obter aprovação em prova de avaliação de competências e conhecimentos.

Esta prova visa verificar o domínio de competências fundamentais para o exercício da função docente.

Tem obrigatoriamente uma componente comum a todos os candidatos que pretende avaliar a sua capacidade de mobilizar o raciocínio lógico e crítico, bem como a preparação para resolver problemas em domínios não disciplinares.

Pode ainda ter uma componente específica relativa à área disciplinar ou nível de ensino dos candidatos.

As condições de candidatura, de realização e avaliação da prova são aprovadas por decreto regulamentar.

Saiba mais:

- ECD – Artigo 17.º [\[PDF\]](#)

4. Ingresso na carreira

O ingresso na carreira docente realiza-se:

- Através de concurso
- No 1.º escalão da carreira docente;

- No escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, para os docentes portadores de habilitação profissional adequada e ainda de acordo com regras previstas em Portaria.
- Os docentes do ensino particular e cooperativo podem ingressar na carreira no escalão que lhe competiria se tivessem ingressado nas escolas da Rede Pública, de acordo com os critérios fixados por Portaria

Saiba mais:

- ECD – Artigo 133.º [\[PDF\]](#)

4.1. [Contratação](#)

4.2. [Período probatório](#)

4.3. [Nomeação definitiva](#)

4.1. Contratação

Os docentes podem ser contratados, em regime de contrato administrativo, até ao final do 1.º período lectivo, para preencher as necessidades transitórias do sistema educativo.

4.2. Período probatório

Depois de ingressar na carreira, o primeiro provimento consiste numa nomeação provisória e destina-se à realização do período probatório.

A pedido do docente, o período probatório pode ser realizado no primeiro ano de exercício de funções e antes do ingresso na carreira, desde que se verifiquem determinadas condições.

O período probatório:

- Destina-se a verificar a capacidade de adequação do docente ao perfil de desempenho exigível;
- Tem a duração mínima de um ano, correspondendo ao primeiro ano escolar no exercício efectivo de funções docentes;
- É cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente lecciona.

Acompanhamento do professor em período probatório

Durante o período probatório, o professor é acompanhado e apoiado, no plano didáctico, pedagógico e científico, por um docente:

- Posicionado no 4.º escalão ou superior, preferencialmente detentores de formação especializada.
- Do mesmo grupo de recrutamento, sempre que possível;
- A quem tenha sido atribuída menção qualitativa igual ou superior a Bom, na última avaliação do desempenho.
- Designado pelo coordenador do departamento curricular ou do conselho de docentes.

Compete ao docente responsável pelo acompanhamento e apoio do período probatório:

- Apoiar a elaboração e acompanhar a execução de um plano individual de trabalho que verse as componentes científica, pedagógica e didáctica;
- Apoiar a preparação e planeamento das aulas, bem como a reflexão sobre a respectiva prática pedagógica do docente em período probatório, ajudando-o na sua melhoria;
- Avaliar o trabalho individual realizado;
- Elaborar relatório da actividade desenvolvida, incluindo os dados da observação de aulas obrigatoriamente realizada;
- Participar no processo de avaliação do desempenho.

Efeitos do período probatório

Menção qualitativa da avaliação do desempenho	Resultado
Igual ou superior a Bom	Nomeação definitiva em lugar do quadro e contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira.
Regular	Possibilidade de repetir o período probatório, sem interrupção de funções lectivas, devendo desenvolver o projecto individual de formação e acção pedagógica indicados.
Insuficiente	Exoneração automática do lugar do quadro em que se encontra provido e impossibilidade de candidatura à docência no próprio ano ou no ano escolar seguinte.

Saiba mais:

- ECD – Artigo 31.º [\[PDF\]](#)

4.3. Nomeação definitiva

A nomeação provisória converte-se em nomeação definitiva no início do ano escolar seguinte à conclusão do período probatório com avaliação do desempenho igual ou superior a Bom.

Saiba mais:

- ECD – Artigo 32.º [\[PDF\]](#)

5. Carreira Docente

- 5.1. [Categoria única](#)
- 5.2. [Funções docentes](#)
- 5.3. [Direitos profissionais](#)
- 5.4. [Deveres profissionais](#)

5.1. Categoria única

A carreira docente estrutura-se na categoria de professor.

Cada categoria é integrada por escalões a que correspondem os índices remuneratórios discriminados na seguinte tabela:

Escalões	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
Índices	167	188	205	218	235	245	272	299	340	370

Saiba mais:

- ECD – Artigo 34.º [\[PDF\]](#)

5.2. Funções docentes

As funções do pessoal docente são exercidas com responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, tendo em conta as orientações de política educativa e observando as exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor, bem como do projecto educativo da escola.

Funções do pessoal docente em geral

Leccionar as disciplinas, matérias e cursos para que se encontra habilitado, de acordo com o serviço docente que lhe seja atribuído e as necessidades educativas dos alunos;

- Planear, organizar e preparar as actividades lectivas dirigidas à turma ou grupo de alunos nas áreas disciplinares ou matérias que lhe sejam distribuídas;
- Conceber, aplicar, corrigir e classificar os instrumentos de avaliação das aprendizagens e participar no serviço de exames e reuniões de avaliação;
- Elaborar recursos e materiais didáctico-pedagógicos e participar na respectiva avaliação;
- Promover, organizar e participar em todas as actividades complementares, curriculares e extracurriculares, incluídas no plano de actividades ou projecto educativo da escola, dentro e fora do recinto escolar;
- Organizar, assegurar e acompanhar as actividades de enriquecimento curricular dos alunos;

- Assegurar as actividades de apoio educativo, executar os planos de acompanhamento de alunos e cooperar na identificação e acompanhamento de dificuldades de aprendizagem;
- Acompanhar e orientar as aprendizagens dos alunos, em colaboração com os respectivos pais e encarregados de educação;
- Facultar orientação e aconselhamento em matéria educativa, social e profissional dos alunos, em colaboração com os serviços especializados de orientação educativa;
- Participar nas actividades de avaliação da escola;
- Orientar a prática pedagógica supervisionada a nível da escola;
- Participar em actividades de investigação, inovação e experimentação científica e pedagógica;
- Organizar e participar, como formando ou formador, em acções de formação contínua e especializada;
- Desempenhar as actividades de coordenação administrativa e pedagógica que não sejam exclusivas dos docentes posicionados no 4.º escalão ou superior.

Funções de coordenação, orientação, supervisão pedagógica e avaliação do desempenho

Estas funções são reservadas aos docentes posicionados no 4.º escalão ou superior, preferencialmente, com formação especializada. Em casos excepcionais devidamente fundamentados, os docentes posicionados no 3.º escalão podem exercer as referidas funções, desde que possuam formação especializada.

São atribuídas prioritariamente aos docentes posicionados nos dois últimos escalões da carreira, desde que detentores de formação especializada. Estes docentes podem candidatar-se, com possibilidade de renúncia a produzir efeitos no termo de cada ano escolar, a uma especialização funcional para o exercício exclusivo ou predominante das funções de supervisão pedagógica, gestão da formação, desenvolvimento curricular, avaliação do desempenho e administração escolar.

Saiba mais:

- ECD – Artigo 35.º [[PDF](#)]

5.3. Direitos profissionais

Além dos direitos profissionais estabelecidos para os funcionários e agentes do Estado em geral, são direitos dos docentes:

Direito de participação no processo educativo

Exerce-se no quadro do sistema educativo, da escola e da relação com a comunidade. Pode ser feito a título individual ou colectivo e compreende:

- O direito a emitir opiniões e recomendações sobre as orientações e o funcionamento do estabelecimento de ensino e do sistema educativo;
- O direito a participar na definição das orientações pedagógicas ao nível do estabelecimento de ensino ou das suas estruturas de coordenação;

- O direito à autonomia técnica e científica e à liberdade de escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados, no respeito pelo currículo nacional, pelos programas e pelas orientações programáticas curriculares ou pedagógicas em vigor;
- O direito a propor inovações e a participar em experiências pedagógicas, bem como nos respectivos processos de avaliação;
- O direito de eleger e ser eleito para órgãos colegiais ou singulares dos estabelecimentos de educação ou de ensino, nos casos em que a legislação sobre a sua gestão e administração o preveja.

Direito à formação e informação para o exercício da função educativa

Este direito pode também visar objectivos de reconversão profissional, bem como de mobilidade e progressão na carreira. É garantido:

- Pelo acesso a acções de formação contínua regulares, destinadas a actualizar e aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais dos docentes;
- Pelo apoio à autoformação dos docentes, de acordo com os respectivos planos individuais de formação.

Direito ao apoio técnico, material e documental

Exerce-se sobre os recursos necessários à formação e informação do pessoal docente, bem como ao exercício da actividade educativa.

Direito à segurança na actividade profissional

O direito à segurança na actividade profissional inclui:

- A prevenção e redução dos riscos profissionais, individuais e colectivos, através da adopção de programas específicos dirigidos à melhoria do ambiente de trabalho e promoção das condições de higiene, saúde e segurança do posto de trabalho;
- A prevenção e tratamento das doenças que venham a ser definidas por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Saúde, como resultando directamente do exercício continuado da função docente.
- Compreende ainda a penalização da prática de ofensa corporal ou outra violência sobre o docente no exercício das suas funções ou por causa destas.

Direito à consideração e à colaboração da comunidade educativa

O direito à consideração exerce-se no plano da relação com os alunos, as suas famílias e outros membros da comunidade educativa. Exprime-se no reconhecimento da autoridade em que o docente está investido no exercício das suas funções.

O direito à colaboração das famílias e dos restantes membros da comunidade educativa compreende o direito a receber o seu apoio e cooperação activa na partilha da responsabilidade pelo desenvolvimento e pelos resultados da aprendizagem dos alunos.

Saiba mais:

- ECD – Artigo 4.º ao 9.º [PDF]

5.4. Deveres profissionais

Além do cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e agentes da Administração Pública em geral, os docentes têm ainda os seguintes deveres:

- Orientar o exercício das suas funções pelos princípios do rigor, da isenção, da justiça e da equidade;
- Orientar o exercício das suas funções por critérios de qualidade, procurando o seu permanente aperfeiçoamento e tendo como objectivo a excelência;
- Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação de laços de cooperação e o desenvolvimento de relações de respeito e reconhecimento mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;
- Actualizar e aperfeiçoar os seus conhecimentos, capacidades e competências, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, de desenvolvimento pessoal e profissional e de aperfeiçoamento do seu desempenho;
- Participar de forma empenhada nas várias modalidades de formação que frequente, designadamente nas promovidas pela Administração, e usar as competências adquiridas na sua prática profissional;
- Zelar pela qualidade e pelo enriquecimento dos recursos didáctico-pedagógicos utilizados, numa perspectiva de abertura à inovação;
- Desenvolver a reflexão sobre a sua prática pedagógica, proceder à auto-avaliação e participar nas actividades de avaliação da escola;
- Conhecer, respeitar e cumprir as disposições normativas sobre educação, cooperando com a administração educativa na prossecução dos objectivos decorrentes da política educativa, no interesse dos alunos e da sociedade.

Deveres para com os alunos

- Respeitar a dignidade pessoal e as diferenças culturais dos alunos, valorizando os diferentes saberes e culturas, prevenindo processos de exclusão e discriminação;
- Promover a formação e realização integral dos alunos, estimulando o desenvolvimento das suas capacidades, a sua autonomia e criatividade;
- Promover o desenvolvimento do rendimento escolar dos alunos e a qualidade das aprendizagens, de acordo com os respectivos programas curriculares e atendendo à diversidade dos seus conhecimentos e aptidões;

- Organizar e gerir o processo ensino-aprendizagem, adoptando estratégias de diferenciação pedagógica susceptíveis de responder às necessidades individuais dos alunos;
- Assegurar o cumprimento integral das actividades lectivas correspondentes às exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor;
- Adequar os instrumentos de avaliação às exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares e adoptar critérios de rigor, isenção e objectividade na sua correcção e classificação;
- Manter a disciplina e exercer a autoridade pedagógica com rigor, equidade e isenção;
- Cooperar na promoção do bem-estar dos alunos, protegendo-os de situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades externas à instituição escolar;
- Colaborar na prevenção e detecção de situações de risco social, se necessário participando-as às entidades competentes;
- Respeitar a natureza confidencial da informação relativa aos alunos e respectivas famílias.

Deveres para com a escola e outros docentes

- Colaborar na organização da escola, cooperando com os órgãos de direcção executiva e as estruturas de gestão pedagógica e com o restante pessoal docente e não docente tendo em vista o seu bom funcionamento;
- Cumprir os regulamentos, desenvolver e executar os projectos educativos e planos de actividades e observar as orientações dos órgãos de direcção executiva e das estruturas de gestão pedagógica da escola;
- Co-responsabilizar-se pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos e propor medidas de melhoramento e remodelação;
- Promover o bom relacionamento e a cooperação entre todos os docentes, dando especial atenção aos que se encontram em início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;
- Partilhar com os outros docentes a informação, os recursos didácticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir as boas práticas e de aconselhar aqueles que se encontrem no início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;
- Reflectir, nas várias estruturas pedagógicas, sobre o trabalho realizado individual e colectivamente, tendo em vista melhorar as práticas e contribuir para o sucesso educativo dos alunos;
- Cooperar com os outros docentes na avaliação do seu desempenho;
- Defender e promover o bem-estar de todos os docentes, protegendo-os de quaisquer situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades externas à instituição escolar.

Deveres para com os pais e encarregados de educação

- Respeitar a autoridade legal dos pais ou encarregados de educação e estabelecer com eles uma relação de diálogo e cooperação, no quadro da partilha da responsabilidade pela educação e formação integral dos alunos;
- Promover a participação activa dos pais ou encarregados de educação na educação escolar dos alunos, no sentido de garantir a sua efectiva colaboração no processo de aprendizagem;
- Incentivar a participação dos pais ou encarregados de educação na actividade da escola, no sentido de criar condições para a integração bem sucedida de todos os alunos;
- Facultar regularmente aos pais ou encarregados de educação a informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e o percurso escolar dos filhos, bem como sobre quaisquer outros elementos relevantes para a sua educação;
- Participar na promoção de acções específicas de formação ou informação para os pais ou encarregados de educação que fomentem o seu envolvimento na escola com vista à prestação de um apoio adequado aos alunos.

• Saiba mais:

- ECD – Artigo 10.º [[PDF](#)]

6. Progressão na carreira

A progressão na carreira docente consiste na mudança de escalão, da qual decorre alteração da remuneração.

6.1. [Duração dos módulos de tempo de serviço](#)

6.2. Requisitos para a progressão na carreira

6.2.1. [Requisitos para a progressão na carreira](#)

6.2.2. [Requisitos para a progressão aos 3.º, 5.º e 7.º escalões](#)

6.3. [Efeitos da avaliação do desempenho na progressão na carreira](#)

6.4 [Efeitos da aquisição de outras habilitações na progressão na carreira](#)

6.1 Duração dos módulos de tempo de serviço

Os módulos de tempo de serviço nos escalões têm a duração de quatro anos, com excepção do tempo de serviço no 5.º escalão, que tem a duração de dois anos.

6.2.1. Requisitos para a progressão na carreira

A progressão ao escalão seguinte da carreira depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- Permanência do tempo de serviço mínimo no escalão imediatamente anterior;
- Atribuição, nas duas últimas avaliações do desempenho, de menções qualitativas não inferiores a Bom;

- Frequência, com aproveitamento, de módulos de formação contínua ou cursos de formação especializada:

Formação contínua

A formação contínua visa a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o apoio à actividade profissional do pessoal docente, bem como o desenvolvimento na carreira e a mobilidade.

Realiza-se:

- De acordo com planos de formação elaborados pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, tendo em consideração o diagnóstico das necessidades de formação dos respectivos docentes;
- Mediante frequência das acções de formação contínua por iniciativa individual do docente que contribuam para o seu desenvolvimento profissional. Os docentes têm de realizar módulos de formação contínua de 25 horas anuais. O número de horas previsto corresponde à média do número de anos de permanência em cada escalão.

Formação especializada

A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas. É ministrada nas escolas superiores de educação e em estabelecimentos de ensino universitário.

6.2.2. Requisitos para a progressão aos 3.º, 5.º e 7.º escalões

Além dos requisitos previstos nos restantes escalões, a mudança para os 3.º, 5.º e 7.º escalões implica:

- Observação de aulas, no caso da progressão aos 3.º e 5.º escalões;
- Obtenção de vaga, no caso da progressão aos 5.º e 7.º escalões.

A progressão aos 5.º e 7.º escalões, quando haja vaga, processa-se anualmente, havendo lugar à adição de um factor de compensação por cada ano suplementar de permanência nos 4.º ou 6.º escalões aos docentes que não obtiverem vaga.

6.3 Efeitos da avaliação do desempenho para a progressão na carreira

A atribuição das menções qualitativas de Excelente ou Muito Bom confere o direito:

- À progressão aos 5.º e 7.º escalões sem dependência de vagas, aos docentes que obtenham Excelente ou Muito Bom, na avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão;
- À bonificação de um ano para progressão na carreira, a usufruir no escalão seguinte, aos docentes que obtenham duas menções qualitativas consecutivas de Excelente, ou, independentemente da ordem, duas menções qualitativas consecutivas de Excelente e Muito Bom;

- À bonificação de seis meses para progressão na carreira, a usufruir no escalão seguinte, aos docentes que obtenham duas menções qualitativas consecutivas de Muito Bom.

Condições de progressão na carreira

Escalões	Tempo de serviço	Avaliação do desempenho	Formação contínua e especializada	Observação de aulas	Obtenção de vaga
2.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º	4 anos	Atribuição nas últimas duas avaliações do desempenho de menções qualitativas não inferiores a Bom	<ul style="list-style-type: none"> – Módulos de formação contínua (25 horas anuais) – Cursos de formação especializada 	Não é obrigatória. Pode ser requerida facultativamente pelo docente para obter menção qualitativa Muito Bom ou Excelente	Não depende da existência de vaga.
3.º	4 anos	Atribuição nas últimas duas avaliações do desempenho de menções qualitativas não inferiores a Bom	<ul style="list-style-type: none"> – Módulos de formação contínua (25 horas anuais) – Cursos de formação especializada 	É obrigatória para a progressão na carreira.	Não depende da existência de vaga.
5.º	2 anos	Atribuição nas últimas duas avaliações do desempenho de menções qualitativas não inferiores a Bom	<ul style="list-style-type: none"> – Módulos de formação contínua (25 horas anuais) – Cursos de formação especializada 	É obrigatória para a progressão na carreira.	Depende da existência de vaga excepto para os docentes que obtenham Excelente ou Muito Bom na avaliação do desempenho anterior à progressão.
7.º	4 anos	Atribuição nas últimas duas avaliações do desempenho de menções qualitativas não inferiores a Bom	<ul style="list-style-type: none"> – Módulos de formação contínua (25 horas anuais) – Cursos de formação especializada 	Não é obrigatória. Pode ser requerida facultativamente pelo docente para obter menção qualitativa Muito Bom ou Excelente	Depende da existência de vaga excepto para os docentes que obtenham Excelente ou Muito Bom na avaliação do desempenho anterior à progressão.

- Saiba mais:

- ECD – Artigo 37.º [\[PDF\]](#)

6.4 Efeitos da aquisição de outras habilitações na progressão na carreira

Os professores profissionalizados, integrados na carreira, que obtenham o grau académico de mestre ou de doutor em área relacionada com o grupo de recrutamento ou em Ciências da Educação têm direito à redução, respectivamente de um ou dois anos no tempo de serviço para a progressão ao escalão seguinte, desde que tenham obtido na avaliação do desempenho menção qualitativa igual ou superior a Bom.

- Saiba mais:

- ECD – Artigo 54.º [\[PDF\]](#)

7.1. Duração semanal: componente lectiva e não lectiva

O horário semanal dos docentes é de 35 horas de serviço e desenvolve-se em cinco dias de trabalho. Este horário integra:

- **Uma componente lectiva**

- De 25 horas semanais para os docentes da educação pré-escolar e do ensino básico;
- De 22 horas semanais para os docentes dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial.

- **Uma componente não lectiva que abrange:**

- A realização de trabalho a nível individual que inclui, além da preparação das aulas e da avaliação dos alunos, a elaboração de estudos ou trabalhos de natureza pedagógica ou científico-pedagógica;
- A prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender, em função da categoria do docente, as seguintes actividades:

- A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a integração das crianças e dos jovens na comunidade;
- A informação e orientação educacional dos alunos, em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais e regionais;
- A participação em reuniões de natureza pedagógica legalmente convocadas;
- A participação, devidamente autorizada, em acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com ligação à matéria curricular leccionada, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades;
- A substituição de outros docentes do mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada na situação de ausência de curta duração;
- A realização de estudos e de trabalhos de investigação que, entre outros objectivos, visem contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo;

- A assessoria técnico-pedagógica de órgãos de administração e gestão da escola ou agrupamento;
- O acompanhamento e apoio aos docentes em período probatório;
- O desempenho de outros cargos de coordenação pedagógica;
- O acompanhamento e a supervisão das actividades de enriquecimento e complemento curricular;
- A orientação e o acompanhamento dos alunos nos diferentes espaços escolares;
- O apoio individual a alunos com dificuldades de aprendizagem;
- A produção de materiais pedagógicos.

7.1.1. Redução da componente lectiva

A redução da componente lectiva obedece a regras diferentes para:

- Os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e da educação especial;
- Os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência.

Docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e da educação especial

2 horas de redução semanal	50 anos de idade
	15 anos de serviço
4 horas de redução semanal	55 anos de idade
	20 anos de serviço
8 horas de redução semanal	60 anos de idade
	25 anos de serviço

Docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência

5 horas de redução semanal (se o requererem)	60 anos de idade
Dispensa de toda a componente lectiva durante 1 ano escolar (se o requererem)	25 e 33 anos de serviço

Desempenho de cargos de natureza pedagógica

O desempenho de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica, dá lugar a redução da componente lectiva.

Ao número de horas referido são subtraídas as horas correspondentes à redução da componente lectiva semanal das quais os docentes beneficiam em função da idade e do tempo de serviço.

- Saiba mais:

- ECD – Artigo 76.º ao 82.º [[PDF](#)]

7.2.1. Férias

A legislação geral em vigor na função pública em matéria de férias, faltas e licenças aplica-se aos docentes com as adaptações previstas no ECD.

Os docentes têm direito, em cada ano, ao período de férias estabelecido na lei geral.

No caso dos docentes contratados que estejam a dar aulas na data em que termina o ano lectivo e que tenham menos de um ano de docência, têm direito a dois dias e meio de férias por cada mês completo de serviço prestado até 31 de Agosto.

As férias podem ser gozadas:

- Entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte;
- Num único período ou em dois interpolados, um dos quais com a duração mínima de oito dias úteis consecutivos.

- Saiba mais:

- ECD – Artigo 86.º a 90.º [[PDF](#)]

7.2.2. Interrupção lectiva

Durante os períodos de interrupção lectiva, o órgão de direcção executiva deve elaborar um plano:

- No qual conste a distribuição do serviço docente para cumprimento das tarefas de natureza pedagógica ou organizacional, designadamente as de avaliação e planeamento;
- Que tenha em conta a possibilidade de os docentes frequentarem acções de formação e utilizarem estes períodos para a componente não lectiva de trabalho individual.

7.2.3. Faltas

Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino.

As faltas dadas durante o horário individual do docente são referenciadas:

- A períodos de uma hora para os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;
- A períodos de 45 minutos para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos e do ensino secundário. Esta situação também se aplica à ausência do docente a um dos tempos de uma aula de 90 minutos.
- É considerado um dia de falta a ausência:
- Correspondente a um quinto do número de horas semanais de serviço docente;
- A serviço de exames;
- A reuniões para a avaliação sumativa dos alunos.

A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica é considerada falta a dois tempos lectivos.

As faltas a serviço de exames e a reuniões que visem a avaliação sumativa dos alunos só podem ser justificadas por casamento, maternidade e paternidade, nascimento, falecimento de familiar, doença, doença prolongada, acidente em serviço, isolamento profilático e cumprimento de obrigações legais previstas na lei.

O docente pode faltar um dia útil por mês, por conta do período de férias, até ao limite de sete dias úteis por ano.

- Saiba mais:

- ECD – Artigo 91.º ao 102.º [[PDF](#)]

Substituição de docentes

A substituição de docentes em situação de ausência de curta duração deve realizar-se através:

- Preferencialmente de permuta da actividade lectiva, programada entre os docentes da mesma turma, ou entre docentes legalmente habilitados para a leccionação da disciplina;
- Da organização de actividades de enriquecimento e complemento curricular que possibilitem a ocupação educativa dos alunos.

- Saiba mais:

- ECD – Artigo 82.º [[PDF](#)]

Prestação efectiva de serviço

Além das consagradas em legislação própria são consideradas ausências equiparadas a prestação efectiva de serviço:

- Assistência a filhos menores;
- Doença;
- Doença prolongada;

- Prestação de provas de avaliação por trabalhador-estudante;
- Licença sabática e equiparação a bolseiro;
- Dispensas para formação;
- Exercício do direito à greve;
- Prestação de provas de concurso.

• Saiba mais:

- ECD – Artigo 103.º [[PDF](#)]

7.2.4. Licenças

Licença sem vencimento

Os docentes, de acordo com determinadas condições, podem solicitar licenças sem vencimento:

- Até 90 dias;
- Por 1 ano;
- De longa duração.

• Saiba mais:

- ECD – Artigo 107.º [[PDF](#)]

Licença sabática

A licença sabática pode ser concedida, pelo período de um ano escolar, ao docente de carreira:

- Com avaliação do desempenho igual ou superior a Bom;
- Com pelo menos oito anos de serviço ininterrupto de funções docentes.

Esta licença destina-se a:

- Formação contínua;
- Frequência de cursos especializados;
- Realização de investigação aplicada.

• Saiba mais:

- ECD – Artigo 108.º [[PDF](#)]

•

7.3 Dispensas para formação

Podem ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em actividades de formação, de acordo com as seguintes condições:

<p>Concedida preferencialmente na componente não lectiva do horário do docente</p>	<p>Formação da iniciativa dos serviços centrais, regionais ou do agrupamento de escolas ou escola não agrupada</p>
<p>Períodos de interrupção da actividade lectiva</p>	<p>Quando a utilização das interrupções lectivas for comprovadamente inviável ou insuficiente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tratando-se de educadores de infância; • Nos restantes casos, até ao limite de 10 horas por ano escolar.
<p>Períodos de interrupção da actividade lectiva</p>	<p>Formação da iniciativa do docente</p>

- Saiba mais:
- ECD – Artigo 109.º [\[PDF\]](#)

7.4 Equiparação a bolseiro

Aplica-se aos docentes a legislação geral em vigor na função pública, com as especificidades introduzidas através de portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.

A concessão de equiparação a bolseiro não pode anteceder ou suceder à licença sabática sem que decorra um período mínimo de dois anos escolares de intervalo.

O docente que tiver beneficiado de equiparação a bolseiro é obrigado a prestar a sua actividade efectiva no Ministério da Educação pelo número de anos correspondentes ao período de equiparação que lhe tiver sido concedido.

- Saiba mais:
- ECD – Artigo 110.º [\[PDF\]](#)

7.5 Acumulações

Pode ser autorizada a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino aos docentes, nas seguintes situações:

- Actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade docente;
- Exercício de funções docentes ou de formação noutros estabelecimentos de educação ou de ensino.
- Consideram-se impossibilitados de acumular outras funções, os docentes que se encontrem nas seguintes situações:
- Em período probatório;
- Classificados com a menção qualitativa de Insuficiente na última avaliação do desempenho;
- Em situação de licença sabática ou de equiparação a bolseiro.

- Saiba mais:
- ECD – Artigo 111.º [\[PDF\]](#)

Transição de carreira dos docentes ainda integrados na estrutura do Decreto-Lei n.º 312/99

Índices da estrutura do DL 312/99	Número de anos de permanência na estrutura do DL 312/99 (contados desde o posicionamento no índice)	Índice da estrutura do DL 312/99 a que o docente progride	Avaliação mínima do desempenho durante o período	Índices da nova estrutura de carreira (DL 75/2010)
112	2	125	Bom	
125	3	151		
151	3 *			167
218	4	223		
223	2			235

* Termina no dia 31/12/2010 para aqueles que no momento da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007 estavam posicionados no índice 151, salvo se não cumpriram o requisito mínimo de avaliação do desempenho durante o período (Bom).

Transição de carreira dos docentes integrados na estrutura do DL n.º 15/2007, com as alterações do DL 270/2009

Índices da estrutura do DL 15/2007 com as alterações do DL 270/2009	Número de anos posicionado no índice para efeitos de progressão na carreira	Última avaliação do desempenho nos termos do DR n.º 11/98	Menção qualitativa mínima obtida na avaliação do desempenho do ciclo 2007-2009	Índices da nova estrutura de carreira (DL 75/2010)	
Professor	167			167	
	188			188	
	205			205	
	218			218	
	235			235	
	245	< 6 (b)			245
		> 6 (a)	= > Satisfaz	Bom	299
	272			272	
	299			299	
340			340		
Professor Titular	245	< 4		245	
		> 4 < 5 (a)	= > Satisfaz	Bom	272
		> 5 < 6 (b)			245
		> 6 (a)	= > Satisfaz	Bom	299
	299			299	
	340 (c)			340	
	370			370	

(a) Os requisitos são cumulativos, pelo que se não se encontrar satisfeito um deles o docente transita para o índice 245.

(b) Tem regime especial de reposicionamento se tiver mais de 5 anos e menos de 6.

(c) Tem regime especial de reposicionamento.

Regime especial de reposicionamento indiciário – índice 245

Índices da estrutura do DL 15/2007 com as alterações do DL 270/2009		Número de anos posicionado no índice para efeitos de progressão na carreira	Última avaliação do desempenho nos termos do DR n.º 11/98	Menção qualitativa mínima obtida na avaliação do desempenho do ciclo 2007-2009	Número de anos a atingir no índice para efeitos de progressão na carreira	Índices da nova estrutura de carreira (DL 75/2010)	
Professor	245	> 5 < 6	= > Satisfaz	Bom	6	299	Professor
Professor Titular							

Regime especial de reposicionamento indiciário – índice 340

Índices da estrutura do DL 15/2007 com as alterações do DL 270/2009	Ano civil a partir do qual produz efeitos	Número de anos a atingir no índice para efeitos de progressão na carreira	Menção qualitativa mínima obtida na avaliação do desempenho nos dois ciclos anteriores	Requisitos relativos à aposentação que é necessário possuir	Índices da nova estrutura de carreira (DL 75/2010)	
Professor	2012	6	Bom	Os requisitos legais para a aposentação, incluindo a antecipada	370	Professor
Professor Titular						

Normas transitórias de progressão na carreira – índice 299

Índices da estrutura do DL 15/2007 com as alterações do DL 270/2009		Formação contínua exigida	Número de anos a atingir no índice para efeitos de progressão na carreira	Menções qualitativas obtidas na avaliação do desempenho			Índices da nova estrutura de carreira (DL 75/2010)	
				Docentes em condições de progredir em 2010		Docentes em condições de progredir a partir do ano de 2011		
				Última avaliação do desempenho nos termos do DR n.º 11/98	Menção qualitativa mínima obtida no ciclo 2007-2009	Menção qualitativa mínima obtida no ciclo 2007-2009 e seguintes		
Professor	299	A prevista no artigo 37.º do ECD (25h/ano x n.º de anos de permanência no índice)	6	=> Satisfaz;	Bom	Bom	340	Professor
Professor Titular								

Normas transitórias de progressão na carreira – índice 340

Índices da estrutura do DL 15/2007 com as alterações do DL 270/2009		Até 31/12/2012			Anos de 2013 e 2014			A partir de 1/1/2015	Índices da nova estrutura de carreira (DL 75/2010)	
		Formação contínua exigida	Número de anos a atingir no índice para efeitos de progressão na carreira	Menções qualitativas mínimas obtidas na avaliação do desempenho	Formação contínua exigida	Número de anos a atingir no índice para efeitos de progressão na carreira	Menções qualitativas mínimas obtidas na avaliação do desempenho nos 3 ciclos de avaliação			
Professor	340	A prevista no artigo 37.º do ECD (25h/ano x n.º de anos de permanência no índice)	6	2 menções de Muito Bom ou Excelente	A prevista no artigo 37.º do ECD (25h/ano x n.º de anos de permanência no índice)	6	1 Muito Bom; 2 Bom	Regra geral de progressão do artigo 37.º do ECD	370	Professor
Professor Titular										